

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1072255-61.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ideal Energia Comercializadora Ltda**
 Requerido: **Ideal Energia Comercializadora Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com pedido liminar, ajuizado por **IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA**, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 1/203.

Às fls. 338/339, foi determinada a intimação da Requerente para juntar aos autos:

A) Projeção do fluxo de caixa (II, “d”);

B) A discriminação e origem do crédito e o regime dos vencimentos, bem como a indicação de se o valor apresentado é o valor do crédito atualizado;

C) Declaração da Devedora de que não possui credores das Classes I, II e IV, bem como de que não possui débitos extraconcursais (III);

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

D) os documentos atinentes ao artigo 51, incisos IV, VI, VIII, X e XI, da Lei 11.101/2005;

Ainda pela citada decisão, determinou-se a realização de constatação prévia, nomeando-se para o encargo Oreste Nestor de Souza Laspro, o qual apresentou o laudo respectivo às fls. 67.941/67.983.

Assim, à luz das razões expostas na inicial e no parecer apresentado pela Auxiliar do Juízo, passo inicialmente à análise do pedido de **processamento da Recuperação Judicial**.

Nos termos do laudo apresentado pelo *Expert*, no que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada apenas os balanços, DRE's e fluxo de caixa referentes ao mês de junho de 2.022.

Observo, contudo, que a Recuperanda já se pronunciou administrativamente sobre os documentos faltantes, informando que os acostará aos autos assim que concluídos por sua contabilidade, comprometendo-se a fazê-lo até o dia 05 de agosto de 2.022.

Oportuno destacar, ademais, que em diligência realizada na sede da devedora, a Auxiliar do Juízo requisitou 29 (vinte e nove) esclarecimentos e/ou providências para fins de complementação da documentação exigida por Lei. Todas as requisições foram devidamente atendidas, exceção feita à pendência supracitada.

Noto, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Posto isso, **sem prejuízo da prestação pela devedora dos esclarecimentos requisitados às fls. 67.976/67.978 e da apresentação dos documentos acima destacados, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual DETERIMO, DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.070.597/0001-43, com sede à Avenida Paulista, nº 1.636, Cj. 04, Pav. 15 – Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP 01.310-200, determinando, por consequência, a:

1) Nomeação, como Administradora Judicial, de **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, localizada à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, devendo prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas;

2) O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise;

Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

3) Determino à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4) Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

5) Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciara publicação do edital, em jornal de grande circulação.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

9) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, salvo as exceções legais.

9.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda têm estabelecimento (São Paulo/SP), para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

Passo, doravante, à análise dos pedidos deduzidos **em sede de tutela de urgência**, a saber,

(i) o reestabelecimento da Requerente no quadro associativo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE);

(ii) a declaração de nulidade das disposições que permitem a rescisão dos contratos firmados com os adquirentes, para manutenção das relações contratuais, com o reconhecimento da essencialidade dos referidos contratos.

Pois bem. Reputo devidamente demonstrado o "perigo de dano" irreparável ou de difícil reparação alegado a justificar a ordem, ao menos pelo momento, de *restabelecimento do cadastro da Recuperanda junto à CCEE*. Com efeito, sabe-se que a vinculação da Recuperanda à CCEE, questão também destacada pela Administradora Judicial, é condição essencial para que a empresa permaneça em atividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ora, se o processo recuperacional tem por objetivo justamente a manutenção da atividade empresarial, não há como não se verificar a presença dos requisitos legais para a liminar postulada na espécie. Sem a concessão da tutela, de nada adiantará o deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo que a liminar, a rigor, garante o resultado final deste processo.

Verifico que o cadastramento junto ao órgão é requisito essencial para o desenvolvimento do seu objeto social, qual seja, o comércio de energia elétrica aos consumidos finais, geradores ou distribuidoras.

Nesse sentido, oportuna a lição de Manoel Justino sobre o assunto:

(...) A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. (...) (Lei de Recuperação de empresas e falência – Manoel Justino Bezerra Filho; ed: 15ª; pag. 209)

Destarte, tendo por esteio os princípios informadores da Lei 11.101/05 e de modo a garantir o resultado prático deste processo recuperacional, verifico que a manutenção do desligamento da Recuperanda do cadastro da CCEE, para presente momento, comprometeria a estruturação da negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira da Requerente que se almeja neste processo.

De igual sorte, verifico a existência do “fumus boni iuris” caracterizado pela probabilidade do direito invocado pela autora, tendo em vista que, inobstante as observações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

trazidas pelo perito nos autos, instruiu o pedido com quase todos os documentos listados no art. 51, preenchendo, ademais, os requisitos do art. 48, todos da LRF.

Consigno, por derradeiro, que em caso próximo ao presente, guardando-se as devidas individualidades, a E. Presidência de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento 2211898-60.2021.8.26.0000) proferiu, em 29/06/2022, decisão restabelecendo o processamento da recuperação judicial da comercializadora de energia ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA., determinando que a CCEE suspendesse o registro dos contratos inadimplidos, celebrados ou levados a registro antes da recuperação, e por fim, que não se aplicasse penalidade pelo não pagamento dos créditos e/ou não realização de aportes relacionados aos concursais, até ulterior deliberação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

Igual raciocínio serve ao acolhimento do pedido de tutela para o restabelecimento dos contratos firmados com os adquirentes. Reputo, neste aspecto, igualmente presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a permitir a concessão da tutela postulada.

Desta feita, verificada a urgência, é o caso de concessão da liminar. Entrementes, o faço em regime de cognição sumária, e, por tal, reputo indispensável a oitiva da parte contrária, bem como da Administradora Judicial, em respeito ao contraditório pleno, para que esta decisão seja mantida e que este Juízo possa, em cognição exauriente, firmar seu posicionamento.

Por tal razão, reconheço a Requerente o direito de reinserção no quadro associativo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar desta decisão.

Anoto que este prazo poderá ser prorrogado ou não após mais profunda análise sobre o pedido com o auxílio de relatório a ser apresentado pela Administradora Judicial nomeada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deverá a Administradora Judicial nomeada apresentar relatório sobre a referida relação contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, ponderando, principalmente, acerca da essencialidade e dos possíveis prejuízos à contratante, para, então, ser realizada nova análise por este Juízo.

Ainda nesta toada, determino a intimação da CCEE, através do seu advogado constituído, nestes autos, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações que julgue relevantes com relação às atividades, operações e registros da Requerente, bem para informar nos autos do processo os contratos celebrados e rescindidos nos últimos 90 (noventa) dias com relação à data do pedido de Recuperação Judicial (12/07/2022), juntando, ainda, as cópias destes instrumentos, ainda que sob sigilo, que deverá ser apontado e juntado como peça sigilosa.

De igual sorte, constato plausibilidade na alegação de nulidade da rescisão antecipada das avenças em razão do exercício de uma faculdade prevista em lei – o pedido de recuperação judicial. Ora, é inadmissível, em princípio, que a empresa que busque uma solução para endividamento dada pela Lei seja penalizada pela rescisão de contratos que constituem sua fonte de renda.

É certo que os contratos em comento, diante das particularidades do mercado em que atua a devedora, são essenciais à manutenção da atividade empresarial. Sem eles, ou seja, a se permitir a rescisão dos contratos pelo simples ajuizamento da Recuperação Judicial, a devedora ficará sem faturamento e caminhará inexoravelmente para a bancarrota. Também aqui a concessão da tutela deve ser vista como medida que assegure o resultado final do processo de recuperação judicial, a revelar, destarte, o *periculum in mora* na espécie.

Nesse sentido, oportuna a citação de precedente aplicável ao caso:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Agravo de instrumento Recuperação judicial Preliminar de nulidade da decisão recorrida pela suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa Hipóteses dos autos que se amolda à exceção prevista no artigo 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil **Preliminar afastada Juízo da recuperação que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação do Grupo SOMOS visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial** Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem comprecisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas [...] Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência Contrato celebrado com o "Grupo SOMOS" que representa parcela relevante ao comércio de livros das recuperandas Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 23-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 Decisão mantida Recurso desprovido, com observação”. (TJ-SP - AI: 20177017620198260000 SP 2017701-76.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2019)

Assim, tem-se que o simples fato de a empresa contratada pedir recuperação judicial não deve ser causa para extinção de um contrato.

Isto posto, concedo as liminares requeridas pela Recuperanda, fazendo-o para (i)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

determinar a **reinscrição da empresa no quadro associativo** da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **(ii) declarar a nulidade e/ou ineficácia** das disposições que permitem a rescisão dos contratos firmados com os adquirentes-contrapartes listados no documento de fls.67931/67937 em razão do simples pedido de recuperação judicial **(iii) determinar o restabelecimento da vigência** dos contratos listados fls.67931/67937, **pelo 45 (quarenta e cinco) dias.**

Anoto que o reconhecimento da essencialidade dos referidos contratos, bem como o estabelecimento do prazo de vigência, que poderá ser prorrogado ou não, após mais profunda análise sobre o pedido com o auxílio de relatório a ser apresentado pela Administradora Judicial nomeada. Deverá a Administradora Judicial nomeada apresentar relatório sobre a referida relação contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, ponderando, principalmente, acerca da essencialidade e dos possíveis prejuízos à contratante, para, então, ser realizada nova análise por este Juízo.

Oficie-se, servindo esta decisão assinada como ofício a ser encaminhado pela Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, aos órgãos pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**